MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 04 / 2002
Rubrica

201

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **13675.000063/00-30**
Acórdão : **203-07.783**
Recurso : **117.245**

Sessão : 06 de novembro de 2001
Recorrente : SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - RESSARCIMENTO - O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1° de janeiro de 1999, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 33/99. Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI, vedado seu ressarcimento ou compensação. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso**. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Mauro Wasilewski.
Iao/cf

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13675.000063/00-30
Acórdão : 203-07.783
Recurso : 117.245

Recorrente : SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.

RELATÓRIO

SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 125/129, contra Decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Belo Horizonte - MG (fls. 115/120), que manteve a Decisão SASIT/DNS Nº 10665.00109, de 14/07/2000 (fls. 78/81), exarada pelo Delegado da DRF jurisdicionante, indeferindo o pedido de ressarcimento de **créditos básicos** do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulados em sua escrita fiscal no primeiro trimestre de 1996, formalizado em 05/07/00, à fl. 01.

A autoridade julgadora *a quo* ementou sua decisão nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/03/1995

Ementa: O contribuinte somente poderá utilizar a faculdade prevista no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, quando o saldo credor de IPI acumulado em sua escrita fiscal, existente em 31/12/1998, esgotar-se, obedecidas as disposições da legislação de regência.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Cientificada dessa decisão em 07 de dezembro de 2000 (AR de fls. 122-v), no dia 08 de janeiro seguinte a autuada protocolizou Recurso a este Conselho (fls. 125/129), argüindo, em síntese, que:

1. em face da importação de partes e peças e da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, destinados à fabricação de produtos tributados, tem, continuamente, gerado créditos do IPI que não são absorvidos pelos débitos gerados pela saída desses produtos;

Processo : 13675.000063/00-30
Acórdão : 203-07.783
Recurso : 117.245

2. o direito ao crédito, insculpido no art. 147, I, do RIPI, aprovado pelo Decreto n.° 2.637/98, fora reconhecido pela fiscalização e corroborado nas duas decisões administrativas (DRF e DRJ), não existindo dúvida quanto ao direito à sua manutenção. O questionamento existe quanto à forma como tal direito pode ser exercido, entendendo a autoridade fiscal que ao caso deva ser aplicado o disposto no art. 103 do RIPI/82, por ser a legislação vigente, quando da ocorrência dos fatos geradores, reeditado no art. 178 do RIPI/98, que transcreve; e

3. a constância de saldos credores não permitem sua absorção pelos débitos oriundos da incidência do IPI na saída dos produtos, situação que se encontra amparada pelo art. 179 do RIPI/98, que transcreve, fato que não teria sido observado pela fiscalização.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13675.000063/00-30
Acórdão : 203-07.783
Recurso : 117.245

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O tema trazido à discussão nesta instância recursal restringe-se ao tratamento que deva ser dispensado ao saldo acumulado dos créditos básicos do IPI, para efeito de ressarcimento em espécie, quando esses créditos não são passíveis de absorção pelos débitos gerados na saída dos produtos industrializados.

O entendimento da autoridade julgadora de primeira instância é no sentido de admitir-se o direito ao ressarcimento de crédito básico, em espécie, somente a partir de 01/01/99, com a vigência da Lei nº 9.779/99, dispositivo que não seria aplicável ao presente caso, por referir-se a insumos cujo ingresso ocorrera quando a legislação em vigor não contemplava essa possibilidade, já que se reportam ao ano de 1997, portanto, sob a égide do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/82, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, que regulamentou a matéria nos seguintes termos e dispositivos:

> *"Art. 81 – A não-cumulatividade do imposto é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste capítulo. (Lei nº 5.172/66, art. 49).*
>
> *Art. 103 – Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos. (Lei n.º 4.502/64, art. 25, com a redação do Decreto-lei nº 1.136, de 07/12/70, art. 1º, e art. 27, com a redação do Decreto-lei nº 34, de 18/11/66, arts. 2º e 10).*
>
> *§ 1º - Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte."*

A autoridade julgadora monocrática traz à lume o art. 144 do Código Tributário Nacional – CTN, como regra a ser observada na apreciação da lide, que assim estabelece:

> *"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."*

A propósito, entendo assistir razão à autoridade julgadora *a quo*, pois a Medida Provisória nº 1.788/98, de 29 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.779/99, é que veio permitir o ressarcimento em espécie do excedente de créditos básicos do IPI, em relação aos débitos da mesma natureza, e somente a partir da sua vigência, em 01/01/99, conforme segue:

> *"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96[1], observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda."*

Por seu turno, a Secretaria da Receita Federal – SRF, no cumprimento do seu mister, regulamentou esse dispositivo legal através da Instrução Normativa SRF n.º 33, de 04/03/99, nos seguintes termos:

> *"Art. 4º - O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n.º 9.779/99, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota*

---

1. "Seção VII – Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 73. Para efeito do disposto no artigo 7º do Decreto-lei n.º 1.187, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: [...];

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

zero, alcança, ***exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1° de janeiro de 1999.***

Art. 5° - Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, ***somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI, vedado seu ressarcimento ou compensação.***" (os negritos não são do original)

O direito ao ressarcimento dos créditos incentivados já se fazia presente no art. 104 do anteriormente citado Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/82, aprovado pelo Decreto n.° 87.981/82, reproduzido no art. 179 do RIPI/98, aprovado pelo Decreto n.° 2.637/98, entretanto, não é aplicável aos créditos básicos, conforme argúi a recorrente.

Dessa forma, entendo que deva ser mantida a decisão exarada pela autoridade julgadora de primeira instância, indeferindo o pedido de ressarcimento em causa, pois, anteriormente à edição da Medida Provisória n.° 1.788/98, convertida na supracitada Lei n° 9.779/99, não existia previsão legal para o atendimento do pleito.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ